

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

*Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão ou o cancelamento, de ofício, da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) será precedido de notificação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Na notificação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informará as razões pelas quais a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) será suspensa ou cancelada, concedendo um prazo de trinta dias para o sujeito passivo adotar as providências que se fizerem necessárias para evitar a suspensão ou o cancelamento da inscrição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há muito tempo a Administração Tributária instituiu o CPF – Cadastro das Pessoas Físicas, no interesse do Fisco.

O “número de inscrição” no CPF, com o passar dos anos, adquiriu imensa importância, sendo atualmente exigido para a prática de quase todos os atos da vida civil.

Por esse motivo, qualquer pessoa física que tenha a sua inscrição no CPF suspensa ou cancelada enfrentará grandes transtornos. No

caso, embora a suspensão ou o cancelamento seja uma medida administrativa, adotada no gerenciamento de um cadastro de interesse das Administrações Tributárias, suas consequências extravasam o âmbito do relacionamento entre o contribuinte e o Fisco, alcançando os atos da vida cotidiana da pessoa atingida.

O peculiar prestígio que o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas angariou, converteu-o, praticamente, em elemento de identificação civil. Tendo em vista que a suspensão ou o cancelamento da inscrição no CPF afeta o exercício normal de atos triviais da vida civil, impõe-se que a Administração Tributária notifique previamente o sujeito passivo antes de adotar tais medidas.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que estabelece a notificação prévia ao sujeito passivo, antes da suspensão ou do cancelamento da inscrição no CPF. A proposição determina que a Administração Tributária, ao notificar o administrado, informará as razões pelas quais a inscrição no CPF será suspensa ou cancelada, concedendo um prazo de trinta dias para o administrado adotar as providências que se fizerem necessárias para evitar a adoção de qualquer dessas medidas administrativas.

A notificação prévia ao administrado é ato indispensável, pois, além de evitar que a suspensão ou o cancelamento decorra de eventual erro da Administração, permite ao administrado adotar as providências necessárias para sanar o problema.

Tendo em vista que a proposição visa a aperfeiçoar a legislação tributária, revelando-se conveniente tanto para a Administração Tributária como para o sujeito passivo, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis dos Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA